

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 26/03/2024

107 TC-004585.989.22-1

Câmara Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2022.

Presidente: Mardqueu Silvio França Filho.

Advogado(s): Wilson Rodrigo Garcia (OAB/SP nº 276.158) e Edson Flausino Silva Junior (OAB/SP nº 164.334).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

(GC DER-50)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE ACRÉSCIMOS DE JORNADA OU TRABALHO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SINGULARIDADE PARCIAL. REPASSE INTEMPESTIVO DE IRRF AO EXECUTIVO. FALHAS NO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA DE DADOS. NÃO ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES. RELEVAMENTO. REGULAR, COM RESSALVA, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2022**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da **Unidade Regional de Araraquara – UR-13** elaborou relatório constante do evento 16.34, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO

- Não houve a publicação de cópia das Atas resultantes das audiências públicas divulgadas;
- Ausência de comissão/setor para levantamento das demandas de políticas públicas;
- Ausência de encaminhamento das demandas da população antes da elaboração do orçamento;

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- Ausência de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas;

→ Descumprimento do Artigo 37, § 16 da CF/88;

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

→ O relatório de atividades não estabelece metas e justificativas que possam ser acompanhadas em relação à produção legislativa dos edis no decurso do exercício, em desatendimento ao art. 1º, § 1º, da LRF;

A.3. CONTROLE INTERNO

→ Recomendação elaborada pelo controle interno e não acatada pela Presidência da Câmara;

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

→ Recolhimento intempestivo do Imposto de Renda Retido na Fonte dos funcionários, em desatendimento ao previsto no art. 70, inciso I, “e”, da Lei nº 11.196/2005;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

FUNÇÕES GRATIFICADAS – Lei municipal nº 2.293/2021

→ Ausência de comprovação da atipicidade para a necessidade de determinadas funções gratificadas no quadro funcional;

→ Existência de duplicidade na descrição de atribuições entre funções gratificadas distintas;

→ Acúmulo de duas ou mais funções gratificadas, caracterizando majoração indevida de vencimentos;

C. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

→ Detectada a ocorrência de contratação direta de serviços técnicos de advocacia por inexigibilidade de licitação, contendo vícios que comprometem as condições prescritas nos arts. 13, V; 25, II e art. 26, § único, II todos da Lei nº 8.666/93;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

→ Improriedades foram constatadas relativas às Leis de Acesso à Informação e de Transparência Fiscal; e

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

→ Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal.

1.3. Regularmente notificado nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 25), o órgão apresentou suas justificativas (evento 50).

1.4. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **irregularidade** das Contas (evento 56).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

2021 - TC-006250.989.20-9
2020 - TC-003555.989.20-1
2019 - TC-005207.989.19-5

Regularidade, com recomendações
Regularidade, com determinação
Regularidade, com recomendações – RO



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**, relativas ao exercício fiscal de **2022**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os repasses financeiros ocorreram no montante de R\$.2.036.000,00 (dois milhões e trinta e seis mil reais), o mesmo da previsão orçamentária final, com a devolução de duodécimos de R\$ 1.190,72 (um mil, cento e noventa reais e setenta e dois centavos), correspondente a 0,06%.

A Fiscalização atestou que o resultado patrimonial foi positivo, e constatou, sob amostragem, a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais devidos no exercício.

Quanto aos limites Constitucionais e legais, foram observadas as regras contidas nos arts. 29, VI e VII, 29-A, *caput* e §1º, e 37, XI, todos da Constituição Federal, e art. 20, III, “a”, da LRF.

O total de despesas do Legislativo foi de 3,54% (até 7% do somatório da receita tributária e das transferências), o gasto com folha de pagamento alcançou 62,26% (até 70% de sua receita), a despesa com pessoal atingiu 1,52% (até 6% da Receita Corrente Líquida do Município), a remuneração dos vereadores e do presidente da Câmara respeitaram os limites constitucionais (subsídio do deputado estadual e subsídio do Prefeito), e o total da despesa com remuneração dos edis foi de 0,97% (até 5% da receita do município).

Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito caminhou no sentido da aprovação dos demonstrativos, em razão das impropriedades listadas não terem provocado desequilíbrio nas contas.

2.3. A equipe técnica apurou que persistem desacertos de anos anteriores no pagamento de gratificações por funções, como a ausência de

atipicidade das atividades gratificadas em comparação com as atribuições típicas do cargo, duplicidade de atribuições em funções gratificadas distintas, e falta de limite de quantidade de gratificações a um mesmo servidor.

A Edilidade defendeu a legalidade dos pagamentos, reiterou a condição de seu quadro enxuto, o que colabora para o acúmulo de funções pelo mesmo servidor, e que a contratação de novos profissionais traria prejuízos ainda maiores aos cofres públicos.

Em que pesem as alegações apresentadas, não há comprovação de que as gratificações pagas estão diretamente vinculadas a condições específicas dos servidores ou a acréscimos de jornada ou de atividades realizadas, o que torna as respectivas despesas contrárias ao interesse público, à razoabilidade, à economicidade e à moralidade.

Ainda que as funções gratificadas estejam previstas em Lei, o seu pagamento deve estar amparado em um efetivo aumento de atribuições e trabalho, que deve ser comprovado por rígidos controles de frequência e das tarefas executadas.

Nesse sentido, considerando que o apontamento foi objeto de advertência quando do julgamento das contas dos exercícios de 2019 (TC-010961.989.21-7 – Recurso Ordinário) e de 2021 (TC-006250.989.20-9), ano em que o responsável pelas contas adotou medidas que sanaram parcialmente algumas das falhas (cancelamento de algumas gratificações e edição de Lei Municipal), **recomendo** à Origem que reavalie os benefícios, com o aperfeiçoamento dos critérios de concessão e comprovação das atribuições acrescidas e realizadas, adequando-os ao interesse público, aos princípios constitucionais e à jurisprudência deste Tribunal.

2.4. Na análise da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, a Fiscalização relatou a ausência das razões de escolha do fornecedor, a não apresentação de documentação comprobatória da notória especialização do profissional, e a não identificação da natureza singular dos serviços.

Destacou, ainda, que a Edilidade dispõe de procurador jurídico concursado em seu quadro, mas que não se pronunciou no processo da contratação sobre a possibilidade de execução dos trabalhos por vias próprias, que na execução contratual não foi apresentado relatório dos trabalhos realizados, e que o controle interno alertou sobre os vícios da contratação.

Esta Corte de Contas tem aceitado a contratação direta de serviços jurídicos, quando justificadas a escolha do prestador dos serviços e o preço (compatibilidade com o mercado), e demonstradas a singularidade dos serviços e a notória especialização do profissional, tudo em um procedimento formal.

O Supremo Tribunal Federal também possui o mesmo entendimento, acrescido da necessidade de demonstração de inadequação da prestação do serviço por integrante da Administração Pública.

Sobre os serviços contratados propriamente ditos, entendo que restou comprovada sua singularidade, tendo em vista a natureza dos trabalhos relacionados ao Tribunal de Contas e à reformulação do Regimento Interno da Câmara, conforme já decidiu esta Corte (TC-009719.989.18-8 e TC-006971.989.18-1).

Do que consta nos autos, também é possível verificar a especialização do profissional, considerando o volume de processos em que é patrono no âmbito desta Corte, bem como a experiência declarada na elaboração de projetos de leis e outras normas (evento 16.33, fls. 10/11).

Além disso, foi demonstrada a economicidade da contratação através da pesquisa de preços realizada pela Câmara com outros dois fornecedores, além do contratado (evento 16.33, fls. 10/14).

Por outro lado, considerando que estão previstos no objeto do contrato serviços que correspondem a atribuições do cargo de procurador jurídico da Edilidade, conforme destacou o controle interno (evento 16.33, fl. 44), além da ausência de relatório individualizando os serviços executados, o órgão merece alerta.

Dessa forma, e tendo em vista o ineditismo do apontamento, entendo que as falhas podem ser relevadas, mas cabe **recomendação** à Origem para que aprimore seus controles relacionados à execução contratual, bem como respeite os requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário para a contratação direta de serviços advocatícios.

2.5. Quanto às falhas levantadas nos setores de planejamento e do controle interno, cabe **recomendação** para o seu aprimoramento, em atenção à legislação pertinente, visando maior efetividade em suas ações.

A Fiscalização apontou que não houve a publicação de cópia das atas das audiências públicas de discussão dos planos orçamentários e, também, o levantamento de demandas da população antes da elaboração da legislação orçamentária, o que prejudica a transparência dos atos, a definição das políticas públicas, bem como a efetividade da aplicação dos recursos no atendimento das reais necessidades dos cidadãos.

Assim, **recomendo** que a Edilidade adote medidas que incentivem a participação popular e a formalização de demandas, contribuindo para um planejamento orçamentário mais efetivo, que atenda as demandas da população, bem como que providencie a publicidade das atas das audiências.

Também foi registrado que o órgão não possui setor ou comissão responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas do Município, e, portanto, não foi formalizado qualquer documento que comprovasse a realização de análises e verificações.

Dessa forma, **recomendo** à Edilidade que adote as medidas necessárias para a realização desse acompanhamento, por ser de sua competência constitucional, elaborando relatórios que formalizem as análises executadas.

A equipe técnica constatou, ainda, que o Relatório de Atividades do Legislativo é pouco detalhado, sem metas estabelecidas para a produção legislativa e com a denominação das ações pouco específica, dificultando a análise do que foi estimado e do que foi executado (resultados).

O documento deve ser elaborado com mais detalhes e maior cautela, apresentando informações coerentes, o que motiva **recomendação** nesse sentido.

Alerto que a harmonia dos indicadores e metas estipuladas, com a execução dos programas e ações definidos nas peças de planejamento, é essencial para a avaliação da eficiência e efetividade da administração, em observância ao que estabelece o artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00.

No que diz respeito ao controle interno, cabe **recomendação** à Edilidade para que tenha atenção com os trabalhos do setor, valorizando os relatórios produzidos, com tomadas de ações visando a correção dos apontamentos realizados.

2.6. Quanto ao recolhimento intempestivo do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos funcionários da Câmara para o Poder Executivo, considerando que não houve prejuízo à aplicação de tais recursos, conforme atestou a Prefeitura, **determino** à Origem que obedeça aos prazos determinados para os referidos repasses.

2.7. Com relação às falhas na transparência de dados e documentos, por infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00) e à Lei de Acesso às Informações (Lei Federal nº 12.527/11), **determino** à Câmara que dê cumprimento integral aos mencionados dispositivos legais.

2.8. Por fim, com relação ao não atendimento das **recomendações** deste Tribunal, cabe reiterar o comando para que sejam obedecidas as normas desta Corte, bem como adotadas medidas de ajustes e correções necessárias para regularização de todos os apontamentos realizados em exercícios anteriores e no atual.

2.9. Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE**, com ressalvas, recomendações e determinações, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**, relativas ao exercício fiscal de **2022**, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos

pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Monte Azul Paulista** para ciência do inteiro teor e cumprimento das seguintes **recomendações**:

- Reavalie as gratificações por função, com o aperfeiçoamento dos critérios de concessão e comprovação das atribuições acrescidas e realizadas, adequando-os ao interesse público, aos princípios constitucionais e à jurisprudência deste Tribunal;
- Aprimore seus controles relacionados à execução contratual, bem como respeite os requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário para a contratação direta de serviços advocatícios;
- Aprimore os setores de planejamento e do controle interno, em atenção à legislação pertinente, visando maior efetividade em suas ações;
- Adote medidas que incentivem a participação popular e a formalização de demandas;
- Adote as medidas necessárias para a realização do acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas do Município, por ser de sua competência constitucional, elaborando relatórios que formalizem as análises executadas;
- Elabore o Relatório de Atividades do Legislativo com mais detalhes e maior cautela, apresentando coerência entre os indicadores, quantitativos e os respectivos programas e ações previstos;

- Tenha atenção com os trabalhos do setor de controle interno, valorizando os relatórios produzidos, com tomadas de ações visando a correção dos apontamentos realizados;
- Obedeça aos prazos determinados para o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos funcionários da Câmara para o Poder Executivo (*determinação*);
- Adeque-se plenamente à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação (*determinação*); e
- Atenda as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Ao final, ao cartório para as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO